TC 3.283/2007

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Remanejamento das linhas de alta tensão, elaboração do projeto executivo e implantação da alça de acesso Morumbi. Execução das obras complementares à operacionalização do Complexo Viário Real Parque. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 2.476/2008 e 3.283/2007.

3.052ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.476/2008 e TC/003.283/2007, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 3.050ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher o acompanhamento da concorrência.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o acompanhamento da concorrência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 2.476.08-33, (Item I) constante de minha pauta, tem por objeto a análise dos elementos da Concorrência 006970100 e do Contrato decorrente 0069701000 e respectivos Aditamentos, objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução do remanejamento das linhas de alta tensão, elaboração de projeto executivo e implantação da Alça de Acesso Morumbi e Complexo Viário Real Parque, localizado na Avenida Jornalista Roberto Marinho.

O Ajuste matriz foi assinado pelo valor inicial de R$ 70.980.320,14 (setenta milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais e catorze centavos), entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Obras - SPObras, e a Construtora OAS Ltda., enquanto os Termos Aditivos 01 a 06/2008 tiveram sua data de vigência final em 17/05/2009.

O TC 3.283.07-64 – como item II, igualmente constante de minha pauta, cuidou do Acompanhamento do Desenvolvimento da Concorrência em causa, o qual é apreciado conjuntamente por força de conexidade da matéria tratada nos dois processos.

Na avaliação da Licitação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, pela sua Coordenadoria VI, por sua irregularidade devido aos apontamentos detalhados no Relatório de fls. 2071/2075, entre os quais destaco: falhas de planejamento dos serviços/obras necessários; ausência de consulta ao Departamento de Controle Ambiental; não realização de sondagens geotécnicas na área de construção da nova Alça Morumbi; comprometimento da competitividade pela vedação de empresas em consórcio e exigências de qualificação técnica para determinados itens de serviço; exigências de atestados para itens de serviços não relevantes financeiramente; participação irregular da Construtora OAS Ltda., por ser autora do projeto e ter relações no desenvolvimento de todos os demais projetos; classificação da proposta da OAS Ltda. sem que tenha a composição adequada de preços unitários, alguns inferiores ao orçado pela EMURB, além da falta de documentos comprobatórios da exequibilidade de alguns itens de serviço.

A própria Unidade Auditora ressalvou parte desses apontamentos em virtude de serem apresentados no TC 1.611.07-60, referente ao Acompanhamento do Edital, já julgado e acolhido, ratificando, no entanto, as conclusões dos demais itens. Concernentemente aos Ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares o Contrato 0069701000, por decorrer de Licitação viciada, e todos os Aditamentos, em razão dos apontamentos detalhados na análise individual de cada um, às fls. 2013/2175, cujas conclusões foram endossadas pela Chefia da Coordenadoria VI e pelo então Subsecretário da Fiscalização e Controle, na conformidade da manifestação lançada às fls. 2177/2181.

Atendendo à intimação que lhe foi encaminhada, a Chefia de Gabinete da SPObras informou que quando da cisão da EMURB o Contrato em causa não lhe foi transferido, permanecendo sob a responsabilidade da

SPUrbanismo, que, igualmente intimada, prestou as informações de sua área jurídica, às fls. 2209/2210, acompanhadas dos documentos de fls. 2011/2225, esclarecendo que o Contrato firmado em 17/10/2007 teve sua execução acompanhada pela Diretoria de Obras da EMURB(atualmente Diretoria de Desenvolvimento de Projetos da SPObras), esclarecendo, ainda, o recebimento parcial e provisório das obras em 12/05/2008 e a Lavratura do Termo de Suspensão Contratual em 24/08/2009, sem fixação de prazo, sendo, no entanto, quitadas todas as obrigações decorrentes das medições efetuadas, a última fatura em 25/05/2009. Finalizou, dizendo corretos os procedimentos adotados nas Resoluções das Diretorias da SPUrbanismo e SPObras, atendendo às disposições do Decreto 51.415/10[1].

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se precedentemente à manifestação exarada no TC 3.283.07-64, às fls. 2191/2196 e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, posteriormente às fls. 2229/2243, opinaram, inicialmente, pela acolhida da Concorrência 006970100 e do Contrato 0069701000, e pela ouvida da Pasta e da Empresa Contratada quanto à avaliação dos Termos Aditivos.

A SPObras manifestou-se às fl. 2330, aduzindo sua Gerência de Licitações sobre a possibilidade de relevação da extemporaneidade dos Aditamentos 01 a 04, enquanto sua Gerência de Obras providenciou a anexação de cópias da publicação do extrato do Termo Aditivo 05 e da Resolução da Diretoria autorizando a celebração do Termo Aditivo 04 (fls. 2324/2328 e 2329).

A Construtora OAS Ltda., de sua vez, apresentou a defesa de fls. 2352/2357, instruída de documentos, nos quais aprecia as objeções da Auditoria pertinentes aos Aditamentos, e pede o afastamento das irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apreciando o processado, opinou pela impossibilidade do acolhimento dos Termos Aditivos de 01 a 06, seja pelos indícios de atribuição de efeitos retroativos, seja pela inadequação do cronograma das obras e serviços (fls. 2384/2390 e 2391/2393).

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pela acolhida de todos os Termos Aditivos, considerando que as falhas anotadas têm caráter formal e a ausência de má-fé e de prejuízos à Administração, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos econômicos (fls. 2394/2399), enquanto a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo o acolhimento do Pregão e do Contrato Matriz e não acolhimento dos Termos Aditivos 01 a 06 (fls. 2400/2415 e 2416).

Por fim, quanto à análise do Acompanhamento do Desenvolvimento da Licitação, objeto do TC 3.283.07-64 (Item II), verificou-se a superação das irregularidades referentes à admissão da Construtora OAS, à falta de

[1] Dispõe sobre a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, conforme autorizado pela Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, bem como aprova os contratos sociais das empresas públicas São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e São Paulo Obras – SP-Obras.

detalhamento da composição de preços unitários e a não comprovação da exigibilidade de alguns dos itens de preço, opinando-se, então, por sua acolhida.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cabe registrar, desde logo, que parcela das irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle já foram apreciadas no julgamento do TC 1.611.07-60, que examinou o Edital de Concorrência 006970100, acolhido por maioria de votos pelo V. Acordão exarado em 11 de dezembro de 2013, na conformidade do relatório e voto por mim proferido englobando a análise dos TCs 2.007.07-51 e 2.476.08-81, vencido então o nobre Conselheiro Maurício Faria.

Anoto, também, que o processo 3.283.07-64 (Item II) cuidou do Acompanhamento do Desenvolvimento da citada Licitação, parecendo-me haver certa duplicidade de apreciação em todos os processos relacionados ao mesmo objeto, qual seja, contratação dos serviços de engenharia para execução do remanejamento das linhas de alta tensão, elaboração de projeto executivo e implementação da Alça de Acesso Morumbi e Complexo Viário Real Parque.

Sem embargo dessa aparente duplicidade parcial verifico, no exame dos elementos informativos e instrutórios deste procedimento e do TC 3.283.07-64 (Item II), que todas as irregularidades, concernentes à apreciação da Concorrência e do Ajuste matriz dela originado, foram superadas pela própria análise efetivada pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle neste último feito, consoante o esclarecimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de fls. 2229/2242, referendado pela respectiva Subchefia, sem embargo de haver sido detectada falha no planejamento das obras e serviços (item 10.1 da Auditoria), irregularidade essa que, todavia, foi descartada pela Unidade Jurídica, que não encontrou razões para sua permanência.

Assim, com base nas análises realizadas em todos os processos instaurados nesta Egrégia Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela acolhida da Concorrência 006970100, e, por coerência lógica, do Contrato dela decorrente, cuja irregularidade foi plasmada no vício do Certame Licitatório, na conformidade das manifestações de fls. 2229/2243, 2280/2288 e 2384/2293.

Tal entendimento foi sufragado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, notadamente, pela Secretaria Geral, no derradeiro parecer de fls. 2400/2416.

Concernentemente aos Aditamentos 01 a 06, a Auditoria pugnou pela irregularidade. Observo, inicialmente, que, de acordo com a informação prestada pela Superintendente Jurídica da SP Urbanismo, a gestão dos Contratos

celebrados pela EMURB foi transferida à atual Diretoria de Desenvolvimento de Projetos da SPObras por força da edição do Decreto 51.415, de 16/04/2010 (fls. 2209/2210 e documentos posteriores).

Todavia, tanto a SPUrbanismo e a SPObras, conquanto intimadas, não forneceram quaisquer subsídios técnicos e jurídicos que justificassem as irregularidades atrás sintetizadas, apenas esclarecendo o cumprimento parcial do Contrato e a quitação das faturas relativas às medições efetuadas, a última delas em 25/05/2009, anteriormente à suspensão do Contrato, que continua vigente (fls. 2209/2225).

De qualquer forma, as justificativas da Contratada OAS, na sua defesa de fls. 2352/2357, instruída de documentos, foram contrariadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao ressaltar que as irregularidades pertinentes à readequação das planilhas orçamentárias e ao cronograma físico-financeiro infringiram os artigos 60, e 65 da Lei 8666/93[2].

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as falhas anotadas têm caráter eminentemente formal e que as razões expostas pelos defendentes levam a conclusão que não houve a desídia mencionada, eis que os atos analisados demonstram a razoabilidade das medidas adotadas.

As demais irregularidades listadas pela Auditoria, pertinentes à ausência de publicação, de autorização pela Diretoria da EMURB e reforço de caução, foram contornadas com a juntada de cópia de Ata e Resolução da Diretoria da EMURB e de Apólices de Seguro Garantia, ou são passíveis de relevação pelo seu caráter formal.

Assim, diante da exposição e ponderações acima, das conclusões técnicas da Auditoria, dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, ACOLHO a Concorrência e o Contrato dela originado, analisados nesta sede processual, e DEIXO DE ACOLHER os Termos Aditivos diante da natureza de suas irregularidades, aceitando, no entanto seus efeitos financeiros e patrimoniais, tendo em linha de conta o cumprimento parcial e a quitação das medições realizadas, noticiadas pela Superintendente Jurídica da SPUrbanismo.

ACOLHO também o Acompanhamento da Concorrência, realizado no TC 3.283.07-64 (Item II).

É como voto.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

Tratam os TCs 3.283/2007 e 2.476/2008, respectivamente, do acompanhamento do desenvolvimento da Concorrência 0006970100/EMURB e da análise da licitação, da contratação e dos termos aditivos firmados, cujo objeto constitui na prestação de serviços de engenharia para a execução do remanejamento das linhas de alta tensão, elaboração de projeto executivo e implantação da alça de acesso Morumbi e execução das obras complementares necessárias à operacionalização do Complexo Viário Real Parque.

Vale recordar que o objeto da licitação e contrato em questão é complementar ao Contrato 0118301000/EMURB que abrangeu as obras principais do Complexo Viário Real Parque, conhecido pela Ponte Octávio Frias de Oliveira ou, popularmente, como Ponte Estaiada.

Retomando o voto por mim proferido quando do julgamento dos TCs 1.611/2007 e 2.007/2007, em conformidade com as justificativas lançadas naqueles autos, bem como com os pareceres da Auditoria, constata-se que as denominadas "obras complementares" licitadas pela Concorrência em exame cuidam de objeto parcialmente destacado do contrato principal, voltado à execução do Complexo Viário Real Parque, anteriormente licitado através da Concorrência Pública 011830100, cujos processos foram julgados regulares à unanimidade por esta Corte de Contas, tendo este Conselheiro se declarada impedido.

Em razão disso, é necessário resgatar, ainda que em breve síntese, o histórico da execução do Complexo Viário Real Parque. De acordo com o projeto básico que subsidiou a licitação e respectivo contrato, previu-se inicialmente a construção de duas pontes estaiadas retas, a 45° em relação ao eixo da marginal do Rio Pinheiros, apoiadas em dois mastros, com o cruzamento das pistas ocorrendo próximo à Avenida Roberto Marinho.

Posteriormente, em 2004, por meio do Termo Aditivo 01, o projeto inicial do Complexo Viário passou por significativas alterações, com eliminação das estruturas mistas (aço estrutural e concreto) e a adoção de 02 pontes em curva apoiadas num único mastro, mostrando-se imprescindível o reequilíbrio do contrato.

Dos estudos desenvolvidos posteriormente para o projeto executivo, apurou-se a necessidade de remanejamento da linha de transmissão Xavantes, dentre outras interferências a serem solucionadas, que demandariam serviços que levariam a um acréscimo em torno de R$ 20 milhões no valor do contrato.

A despeito disso, foi dada continuidade à execução do contrato, tendo sido promovidos, no total, 23 Termos Aditivos, de inserção de itens extracontratuais em mais de 36% do valor do contrato original, de adequação de quantitativos e cronogramas, com supressões que compensaram a extrapolação do limite de 25%. Porém, tais alterações não foram suficientes para absorver as demandas do projeto executivo desenvolvido (remoção das interferências; execução do fundamental e indispensável monitoramento dinâmico de longa duração das

estruturas; sinalização (indissociável da obra viária segundo o Código Brasileiro de Trânsito), paisagismo e iluminação cênica e pública das pontes), indispensáveis à sua consecução, não admitindo a alegação de serem elas obras complementares.

Nessa medida, a pretensão de licitar tais serviços de forma apartada, na forma do Edital que se examina, exigiria a necessária renegociação do contrato original, com as devidas revisões de preços, reequilíbrio econômico-financeiro, com consequente disponibilização dos recursos a ele vinculados, da ordem de 60 milhões de reais.

Assim, verifica-se, da análise do Termo de Referência constante do Anexo 1 do Edital de Concorrência 006970100, que foram trazidos os seguintes itens de serviços do contrato original:

'Obras Complementares': item que englobou os serviços de monitoramento de longa duração, no valor aproximado de 5 milhões de reais. Conforme anotação da empresa ANTW Engenharia de Projetos, contratada para a elaboração do projeto executivo, quando da redação do termo de referência relativo ao monitoramento dinâmico das estruturas das pontes estaiadas, estes serviços têm vinculação com o objeto do contrato 0118301000, os quais foram divididos em duas fases:

(a) a primeira durante a execução dos estais e da própria estrutura, como de fato ocorreu no âmbito do contrato 0118301000 por termo aditivo, e

(b) a segunda, após a entrada de todo o conjunto em operação pelo período de dois anos, o que acabou sendo incluído na nova licitação, apesar de ser uma continuidade da primeira fase e não guardar nenhum vínculo com as obras complementares;

• pavimentação das pontes e toda a sinalização horizontal, vertical e semafórica, incluídas no grupo 'Adequação Marginal': Esse conjunto de serviços atingiu a cifra aproximada de 15 milhões de reais, e também não evidencia natureza complementar, até por força das normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, razão pela qual não deveria ter sido desmembrado do contrato 0118301000;

• Alça de Acesso Morumbi prevista no edital 006970100: este item teve valor estimado em torno de 9,5 milhões de reais, ou 14% do previsto no edital. Todavia, como consta dos relatórios da Auditoria, a referida alça de acesso não foi executada e, não obstante, não restou saldo contratual suficiente para tanto.

Em acórdão prolatado por maioria, por esse Pleno na 2719ª Sessão Ordinária, em junho de 2014, o Edital de Concorrência 006970100/EMURB foi julgado regular, tendo este Conselheiro apresentado voto em separado no sentido da irregularidade do edital (TCs 1611/2007 e 2007/2007 ora mencionados).

Após esse breve relato, trato agora dos julgamentos do acompanhamento da concorrência e da análise da licitação, contratação e termos aditivos.

Quanto ao procedimento de licitação, TC 3283/2007, remanescem ilegalidades as quais não foram, a meu ver, superadas e que são capazes de macular indelevelmente o certame. Mencione-se, primeiramente, a indevida admissão da Construtora OAS Ltda. na concorrência, tendo em vista que essa empresa detinha inegável relacionamento com as empresas responsáveis pelos projetos básicos da licitação em questão, confrontando com o art. 9º da Lei de Licitações, conforme demonstrado pela Auditoria desta corte, antes mesmo do julgamento das propostas, em Relatório de 11/10/2007:

"Conforme se pode verificar, das 12 empresas responsáveis pelos projetos da referida licitação, apenas a Enescil foi contratada pela EMURB; todas as demais foram subcontratadas pela Construtora OAS Ltda.

Ainda, embora a Enescil tenha sido responsável pela elaboração dos projetos estruturais da alça de acesso, utilizou como base para suas plantas o projeto básico geométrico e de levantamento topográfico elaborado pela empresa Geométrica, subcontratada pela Construtora OAS. (...)

Devido à relação indireta da Construtora OAS Ltda. como responsável pelo projeto básico da alça de acesso, bem como à sua condição de contratante dos demais projetos executivos utilizados nesta licitação, tal empresa não poderia sequer participar do certame, conforme a Lei Federal 8.666/1993, artigo 9º, incisos I e III e § 3º."

A despeito de tais fatos, essa condição foi desconsiderada pela comissão de licitação, tendo sido a empresa habilitada e, por fim, contratada para a execução dos serviços. O disposto no art. 9º envolve, a toda evidência, a intenção do legislador de evitar a formação de conflitos de interesses que possam ferir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como resta claro da lição de Marçal Justen Filho:

"(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. (...)

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". (g.n.)

A relação havida entre a OAS e as empresas envolvidas na elaboração dos projetos, que sustentaram a licitação em questão, mostra-se evidente e confronta diretamente o art. 9º da Lei de Licitações. Esse dispositivo, em razão do disposto em seu parágrafo 3º, sequer exige um vínculo formal entre o autor do projeto e o licitante.

Resta claro, portanto, que simples possibilidade de ocorrência do dano é suficiente para a aplicação da vedação legal, razão pela qual não se pode, no caso em questão, admitir a participação da Construtora OAS na licitação.

Com relação à proposta comercial apresentada pela referida empresa, conforme apurado pela Especializada, verificou-se que não foram devidamente observadas as regras do edital, pois não foi apresentado o detalhamento da Composição de Preços Unitários, não tendo sido, tampouco, comprovada a exequibilidade de preços que apresentavam descontos muito significativos em relação ao orçamento da EMURB.

Sobre o primeiro ponto, verifica-se do Relatório da Auditoria de 10/11/2009, o seguinte: "Os subitens 13.11 e 13.10.17 do edital (fl. 94) estabelecem que devem ser considerados nas composições de serviços e preços unitários todos os custos globais dos serviços, e as licitantes podem apresentar as composições de preços unitários e planilhas em impressos próprios desde que contenham todos os dados indicados nos impressos oficiais da EMURB.

Da análise das composições de preços unitários apresentadas pela licitante (fls. 30 – 296 da Pasta B), verifica-se que, das 267 composições, em 136, ou seja, mais da metade delas, não consta a discriminação dos insumos que compõem o serviço, sendo indicada nessas composições apenas a repetição da descrição do item de serviço. Dessa forma, serviços complexos cuja execução dependa de diversos insumos são tratados de maneira global." (g.n.)

Destaque-se, ainda, quanto à ausência de comprovação da exequibilidade de preços unitários, outro trecho do relatório da Especializada:

"Da análise dos itens da planilha da licitante vencedora pudemos verificar a existência de itens de serviço com preços unitários muito inferiores aos do orçamento da EMURB. São eles: itens 11, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 172, 221, 222, 223, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 266 e 267 (fls. 68 – 75).

Para os itens de serviço acima apresentados, a licitante vencedora propôs preços unitários com redução de 30% até 83% em relação ao orçado pela EMURB. (...)

A comprovação da exequibilidade dos itens de serviço é fundamental para se evitar os chamados "jogos de planilha", em que a licitante oferta

itens de serviços a preços bem abaixo dos valores de mercado e outros com valores superiores aos de mercado para, posteriormente, na elaboração do projeto executivo, reduzir significativamente ou até mesmo excluir os itens de valor inferior e aumentar o quantitativo dos itens cujos valores estão acima dos de mercado, fazendo com que, dessa forma, a obra fique, no geral, com sobrepreço." (g.n.)

Diante de tais constatações, verifica-se evidente violação das regras da licitação, atentando, por consequência contra o art. 48, inciso II, da Lei de Licitações.

Assim sendo, entendo não ser possível o acolhimento da Concorrência em questão e, por consequência, do Contrato dela originário, em função de vícios indeléveis de legalidade.

Quanto aos seis Termos Aditivos firmados, melhor sorte não lhes assiste. Na linha dos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, restou evidente que todos eles padecem de importantes irregularidades, com a ausência de justificativa para readequação de planilha (Termos Aditivos 1, 3, 4, 5 e 6); ausência de justificativa para readequação do cronograma físico-financeiro (Termo Aditivo 2); inconsistência da data do instrumento e demais documentos juntados aos autos (Termo Aditivo 3); a constatação de efeitos retroativos de novo cronograma (indícios de contrato verbal – Termos Aditivos 4, 5 e 6).

Diante dessas considerações, VOTO PELA IRREGULARIDADE da Concorrência 006970100/EMURB, assim como do Contrato dela decorrente e dos Termos Aditivos firmados (de 1 a 6).

Pela natureza das irregularidades, deixo de aceitar os efeitos financeiros.